

LEI Nº XX, DE XX AGOSTO DE 2020.

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso – ZSEE/MT, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição estadual, aprova e o governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO ECOLÓGICO

Art. 1º Fica instituído Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso – ZSEE/MT, em atendimento ao disposto no inciso XV do art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso e do Decreto Federal nº 4297, de 10 de julho de 2002.

Art. 2º O Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso – ZSEE/MT, doravante denominado ZSEE/MT, tem por objetivo assegurar a melhoria da condição e qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável do território mato-grossense, e constitui um instrumento de ordenamento territorial a ser seguido nas decisões públicas e privadas para a implantação de políticas, planos, programas, projetos e atividades que se utilizem ou possam se utilizar, direta ou indiretamente de recursos naturais, possibilitando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais do ZSEE/MT, em alinhamento com o Macrozoneamento Ecológico-Econômico (MacroZEE) da Amazônia Legal:

- I – promover ações de regularização fundiária;
- II – criar e implementar unidades de conservação;
- III – reconhecer as territorialidades de comunidades tradicionais e povos indígenas;
- IV – fortalecer as cadeias de produtos da sociobiodiversidade;
- V – fortalecer as atividades de pesca e a aquicultura sustentáveis;
- VI – realizar planejamento integrado das redes logísticas;
- VII - organizar polos industriais;
- VIII – atrelar a produção de energia e a exploração mineral, com à verticalização das cadeias produtivas do Estado;
- IX – incentivar a produção científica e tecnológica para a promoção dos usos sustentáveis dos recursos naturais;

- X – realizar o planejamento da expansão e conversão dos sistemas de produção agrícola, com mais produção e mais proteção ambiental;
- XI – fomentar a conservação e gestão integrada dos recursos hídricos;
- XII – fortalecer o desenvolvimento do Turismo em bases sustentáveis;
- XIII – incentivar a economia de baixo carbono;
- XIV – estruturar e fortalecer cadeias produtivas da agricultura familiar;
- XV – promover a regularização ambiental dos passivos de reserva legal, área de preservação permanente e de uso restrito dos imóveis rurais em todo território estadual, priorizando áreas localizadas em mananciais de abastecimento público e em ambientes frágeis; e
- XVI - reduzir as emissões de gases de efeito estufa provocados pela mudança no uso do solo, desmatamentos e queimadas.

Parágrafo único: As Diretrizes integrantes deste documento, possuem cunho orientativo afim de melhor operacionalizar a aplicação do ZSEE/MT.

Art. 4º O ZSEE/MT com base no diagnóstico dos dados físicos, bióticos, socioeconômicos, nos potenciais e fragilidades naturais, e nos cenários tendenciais e alternativos, promoveu a divisão do estado em Unidades Socioeconômicas Ecológicas - USEEs.

Parágrafo único: As Unidades Socioeconômicas Ecológicas de Mato Grosso, tiveram sua delimitação por meio do cruzamento das informações do meio físico, biótico e socioeconômico.

Art. 5º Após a delimitação das unidades Socioeconômicas Ecológicas, as mesmas foram qualificadas quanto as suas potencialidades, fragilidades naturais e dados socioeconômicos, para permitir a definição de indicações de uso, passando a ser denominadas de zonas.

Art. 6º O ZSEE/MT possui três categorias de uso, oito subcategorias e 89 zonas de intervenção, além das Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação de jurisdição municipal, estadual e federal legalmente criadas.

Art. 7º São parte integrante desta lei, o Anexo I - Mapa do ZSEE/MT produzido na escala de 1:500.000, e Anexo II - Diretrizes Específicas por Zonas, em que cada zona de intervenção recebeu indicações de uso e diretrizes temáticas específicas adequadas as suas características naturais e socioeconômicas.

Parágrafo único: O original do ZSEE/MT na escala de apresentação de 1:1.250.000, ficarão sob responsabilidade do órgão estadual de planejamento, que o disponibilizará em formato digital na Internet.

Seção I

Das Categorias e Subcategorias de Uso

Art. 8º O ZSEE/MT, considerando a necessidade de reorientar e adequar o processo de uso e ocupação do espaço geográfico, da exploração dos recursos naturais, de implantação de infraestruturas, de aplicação e desenvolvimento das políticas públicas, da participação institucional e da sociedade civil, definiu as seguintes Categorias e Subcategorias de Uso:

I - Categoria 1. Áreas para Usos Agropecuários com Proteção de Recursos Hídricos;

- a) Subcategoria 1.1. Agricultura Tecnificada;
- b) Subcategoria 1.2. Agricultura e Pecuária;

II - Categoria 2. Áreas para Usos Diversificados;

- a) Subcategoria 2.1. Agricultura Familiar;
- b) Subcategoria 2.2. Silvicultura e Agropecuária em Ambiente de Floresta;
- c) Subcategoria 2.3. Pecuária Extensiva, Turismo e Pesca em Ambiente Pantaneiro;
- d) Subcategoria 2.4. Pecuária e Reflorestamento em Ambiente Frágil.

III - Categoria 3. Áreas Protegidas;

- a) Subcategoria 3.1. Áreas Protegidas Criadas
- b) Subcategoria 3.2. Áreas Protegidas Propostas

Art. 9º A Categoria 1. “Áreas para Usos Agropecuários com Proteção de Recursos Hídricos”, compreende ambientes compatíveis com o uso do solo para a produção de agricultura e pecuária em larga escala associada à proteção dos recursos hídricos.

Art. 10º A Subcategoria 1.1. “Agricultura Tecnificada”, compreende áreas em ambientes de planalto com importância para a recarga de aquífero, e que reúne zonas onde a indicação de uso preponderante do solo é para agricultura com manejo mecanizado e uso de tecnologia para a produção.

Parágrafo único: As zonas enquadradas na Subcategoria de que trata o caput deste artigo, apresentam uma ou mais das características abaixo:

I - áreas com aptidão agrícola para o cultivo de agricultura em larga escala com emprego de tecnologia associada;

- II - presença de comércio, serviços, atividades industriais e de apoio à produção agropecuária;
- III - elevada especialização produtiva, com predominância do cultivo de grãos em áreas de planalto;
- IV – áreas de recarga de aquífero com permeabilidade média a alta com importância para manutenção do regime hídrico;
- V – presença de ambientes com solos hidromórficos que mantém a regularidade do fluxo hídrico nos cursos d'água;
- VI - ambientes onde a cobertura vegetal foi muito alterada ou em grande parte substituída por atividades econômicas;
- VII – presença de imóveis rurais com passivos ambientais de reserva legal e de áreas de preservação permanente que demandam regularização ambiental; e
- VIII - presença de pequenos imóveis rurais integrados ou não a cadeia produtiva da agricultura em larga escala.

Art. 11 A Subcategoria para Agricultura e Pecuária compreende áreas de importância hídrica por abrigarem as nascentes e zona de recarga dos principais rios formadores das regiões hidrográficas Amazônica, Tocantins-Araguaia e Paraguai, que reúne zonas onde o uso preponderante do solo para agricultura e pecuária com diferentes níveis de manejo.

Parágrafo único: As zonas enquadradas na Subcategoria de que trata o caput deste artigo, apresentam uma ou mais das características abaixo:

- I – áreas que possuem aptidão agrícola que variam de boa para agricultura tecnificada até restrita para pastagem plantada;
- II – terras com alta predisposição a erosão concentrada;
- III – áreas de recarga de aquífero com permeabilidade média a alta com importância para manutenção do regime hídrico, e onde se localizam a maioria das nascentes dos principais rios formadores das regiões hidrográficas: Amazônica, Paraguai e Tocantins-Araguaia;
- IV - presença de ambientes com solos hidromórficos que mantém a regularidade do fluxo de hídrico nos cursos d'água;
- V– áreas com remanescentes florestais indicadas para manejo florestal sustentável; e
- VI – presença de potencial mineral.

Art. 12 A Categoria de Áreas para Usos Diversificados compreende um conjunto de ambientes com diferentes potenciais e fragilidades naturais indicadas para a diversificação das atividades econômicas adequadas às características de suas subcategorias.

Art. 13 A Subcategoria 2.1. “Agricultura Familiar, compreende zonas de assentamentos e imóveis rurais até quatro módulos fiscais, onde devem ser estimuladas cadeias produtivas.

Parágrafo único: As zonas enquadradas na Subcategoria de que trata o caput deste artigo apresentam uma ou mais das características abaixo:

- I – áreas que variam de sem aptidão agrícola até aptas para o cultivo de lavoura tecnificada;
- II – áreas com aptidão restrita para pastagem plantada, aproveitamento de pastagem nativa e silvicultura;
- III – ambientes que variam de solos férteis em relevo movimentado a solos rasos ou pedregosos;
- IV – predomínio de imóveis rurais da agricultura familiar;
- V – áreas com remanescentes de vegetação nativa para o extrativismo de produtos da sociobiodiversidade; e
- VI – áreas com potencial mineral diverso.

Art. 14 Subcategoria 2.2. Silvicultura e Agropecuária em Ambiente de Floresta compreende zonas com potencial para o desenvolvimento de atividades de Plano de Manejo Florestal Sustentável, Extrativismo de produtos não madeireiros, Reflorestamento, Sistemas agroflorestais em áreas recobertas por Florestas Ombrófila e Estacional, consideradas de interesse para o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único: As zonas enquadradas na subcategoria de que trata o caput deste artigo, apresentam uma ou mais das características abaixo:

- I - cobertura vegetal de floresta, com presença de Planos de Manejo Florestal Sustentável e/ou atividade extrativismo vegetal;
- II - ambientes com remanescentes florestais de relevância ecológica ou de interesse para a proteção e conservação ambiental;
- III – ambientes que embora apresentem algum grau de alteração da cobertura vegetal, ainda têm potencial para o desenvolvimento de atividades florestais;
- IV – áreas com predomínio de atividades agroflorestais e de pecuária;
- V – região onde a exploração e industrialização madeireira constitui uma das principais atividades econômica dos municípios;
- VI – presença de atividades da agricultura familiar; e
- VII – presença de potencial mineral diverso.

Art. 15 A Subcategoria 2.3. Pecuária Extensiva, Turismo e Pesca em Ambiente Pantaneiro compreende as áreas inundáveis de grande extensão territorial formadas pelas planícies dos rios Araguaia, Paraguai e Guaporé que apresentam importância ecológica e paisagística.

Parágrafo único: As zonas enquadradas na Subcategoria de que trata o caput deste artigo, apresentam uma ou mais das características abaixo:

- I – áreas com aptidão agrícola para pastagem extensiva;
- II - ambientes com ocorrência de inundações periódicas associados aos cursos d'água e aos ciclos de cheia/vazante dos rios Araguaia, Paraguai e Guaporé;
- III – áreas com potencial biótico e relevância ecológica significativa;
- IV – áreas com expressiva beleza cênica, decorrente das diferentes paisagens;
- V – presença de atividades de pesca profissional artesanal;
- VI – presença de comunidades tradicionais;
- VII – potencial turístico para o desenvolvimento de atividades em diferentes categorias de turismo.

Art. 16 A Subcategoria 2.4. Pecuária e Reflorestamento em Ambiente Frágil compreende as áreas onde a base de recursos naturais é limitada e suas fragilidades são elevadas, requerendo que o sistema de manejo para a exploração dos recursos, seja adequado à capacidade do ambiente.

Parágrafo único: As zonas enquadradas na Subcategoria de que trata o caput deste artigo, apresentam uma ou mais das características abaixo:

- I – terras que variam sem aptidão para uso agrícola ou aptidão agrícola restritiva para pastagens plantadas e silvicultura;
- II – solos com limitações agrônomicas decorrentes da predisposição a erosão concentrada e laminar;
- III – presença de solos rasos e pedregosos;
- IV - áreas com relevo marcado pelas escarpas de serras e chapadas;
- V – ambientes com remanescentes de vegetação nativa importante para a conservação do solo;
- VI – áreas com interesse de beleza cênica; e
- VII – presença de potencial mineral para metais, pedras preciosas e rochas calcárias.

Art. 17 A Categoria de Áreas Protegidas compreende as áreas legalmente instituídas relativas às Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação, as quais regem-se pelas respectivas normas de criação e dispositivos legais específicos, e as áreas destinadas a criação de novas unidades de conservação estaduais.

Art. 18 A Subcategoria de Áreas Protegidas Criadas compreende as Terras Indígenas, as Territórios Quilombolas e as Unidades de Conservação legalmente instituídas no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: As áreas compreendidas nesta subcategoria são conceituadas como:

a) Terras Indígenas: compreende as áreas tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, habitadas em caráter permanente, utilizadas para as suas atividades produtivas, e imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar e sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições;

b) Territórios Quilombolas: são áreas utilizadas para a garantia da reprodução física, social, econômica e cultural das populações tradicionais remanescentes de antigos quilombos; e

c) Unidades de Conservação: compreende espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território, preservando o patrimônio biológico existente, podendo ser federal, estadual ou municipal.

Art. 19 A Subcategoria 3.2. Áreas Protegidas Propostas compreende o conjunto de áreas indicadas para a criação de novas unidades de conservação estaduais, em função de sua potencialidade para a conservação ambiental da biodiversidade.

Seção II

Da Criação ou Alteração de Áreas Protegidas

Art. 20 A criação ou alteração dos limites de áreas protegidas como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação de jurisdição municipal, estadual ou federal após a aprovação desta lei, acarretará em sua inclusão automática pelo Órgão Central de Planejamento no Mapa do ZSEE/MT.

Seção III

Dos Corredores Ecológicos

Art. 21 Fica indicada a formação do Corredor Ecológico Cerrado/Pantanal 1 constituído pelas áreas públicas e privadas, particularmente, Reservas Legais - RL, Áreas de Preservação Permanente – APP, Áreas de Uso Restrito – AUR, e áreas com remanescentes de vegetação nativa, que fazem a conexão entre a Terra Indígena Tadarimana, o Parque Estadual Dom Osório Stoffel, a RPPN Parque Ecológico João Basso, a Terra Indígena Tereza Cristina, e a RPPN Estância SESC Pantanal.

Art. 22 Fica indicada a formação do Corredor Ecológico Cerrado/Pantanal 2, constituído pelas áreas públicas e privadas, particularmente, Reservas Legais - RL, Áreas de Preservação Permanente – APP, Áreas de Uso Restrito – AUR, e áreas com remanescentes de vegetação nativa, que fazem a conexão entre a Área de Proteção Ambiental Chapada dos Guimarães, o Parque Nacional de Chapada dos Guimarães, a Área de Proteção Ambiental Aricá Açú, a Estação Ecológica Rio da Casca e o Parque Estadual Águas Quentes.

Art. 23 Fica indicada a formação do Corredor Ecológico Nambikwara-Kawahiva, constituído pelas áreas públicas e privadas, particularmente, Reservas Legais - RL, Áreas de Preservação Permanente – APP e áreas com remanescentes de vegetação nativa, que fazem a conexão entre a Terra Indígena Nambikwara, a Terra Indígena Enawenê-Nawê, a Estação Ecológica de Iquê, o Parque Indígena Aripuanã, a Terra Indígena Arara do Rio Branco, a Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo e a Reserva Extrativista Guariba Roosevelt.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO DO ZSEE

Seção I

Do Planejamento das Políticas Públicas

Art. 24 O planejamento e a implementação das políticas públicas dos órgãos e secretarias de estado observarão as diretrizes gerais e específicas estabelecidas pelo ZSEE/MT, devendo ser monitoradas e avaliadas, demonstrando, sempre quando couber, sua correlação ao ZSEE/MT, conforme as disposições desta Lei.

Art. 25 Caberá ao Órgão Central de Planejamento regulamentar o alinhamento entre os instrumentos de planejamento e as orientações do ZSEE/MT previstas nesta Lei.

Art. 26 Na implementação do ZSEE/MT, compete ao Poder Executivo:

I – a proposição e alteração de políticas, programas e planos em consonância com a indicação de uso das zonas e suas diretrizes específicas estabelecidas, devendo ser considerado para efeito de distribuição espacial das ações o Mapa de ZSEE;

II – o uso dos dados e informações disponíveis no Sistema de Informações do ZSEE para a proposição de políticas, planos e programas;

III – o uso dos resultados do monitoramento dos indicadores de condições de vida para formulação e avaliação das políticas, programas e planos setoriais relacionados.

Seção II

Do Monitoramento e Avaliação das Políticas Públicas

Art. 27 O Monitoramento e avaliação da Implementação do ZSEE/MT será desempenhada pela seguinte estrutura com suas respectivas atribuições:

I – executiva: representada pelo órgão de planejamento estadual, responsável pela elaboração da proposta, apresentação de alterações e coordenação da implementação do ZSEE/MT;

II – consultiva e deliberativa: representada pela Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico Ecológico - CEZSEE, a qual compete a aprovação da proposta, avaliação e o acompanhamento da implementação do ZSEE/MT, e a articulação entre as diversas instituições públicas e privadas que a compõem.

Art. 28 Caberá a CEZSEE o acompanhamento monitoramento e a avaliação anual da implementação do ZSEE/MT considerando os resultados do monitoramento do Índice de Condição de vida.

Parágrafo único: A CEZSEE poderá recomendar aos órgãos e secretarias de estado, a fixação de prioridades e a necessidade de implementação de políticas, programas e planos, relativas às diretrizes gerais e específicas do ZSEE/MT.

Seção I

Do Sistema de Informações do ZSEE

Art. 29 O Sistema de Informações do ZSEE/MT constitui um mecanismo de coleta, armazenamento e atualização de dados do diagnóstico socioeconômico ecológico e do planejamento do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: Os dados gerados pelo monitoramento da implementação do zoneamento, serão incorporados ao Sistema de Informações do ZSEE/MT.

Art. 30 Constituem objetivos do Sistema de Informações do ZSEE/MT:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre o planejamento e ordenamento territorial do Estado de Mato Grosso;

II – manter atualizadas, periodicamente, as informações sociais, econômicas e ambientais; e

III - fornecer subsídios para a elaboração e avaliação de políticas, planos e programas de governo.

Art. 31 O Órgão Central de Planejamento será responsável pela operacionalização do Sistema de Informações do ZSEE/MT, garantindo o acesso público aos dados e informações.

Art. 32 O acesso aos dados e as informações deve ser facilitado e amplamente divulgado para a sociedade e entes da administração pública, preferencialmente via Internet.

Art. 33 serão viabilizados no âmbito do Órgão Central de Planejamento, a programação e os recursos orçamentários e financeiros necessários à implementação e manutenção do Sistema de Informações do ZSEE/MT.

Seção IV

Da Revisão e alteração do ZSEE

Art. 34 As alterações do ZSEE/MT, como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, somente poderão ocorrer após o prazo mínimo de dez anos a contar da data de publicação dessa lei, de acordo com o que apontar os estudos técnicos específicos e ouvida a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômica – CEZSEE.

Parágrafo único: Não se aplicará o prazo estabelecido pelo caput deste artigo, quando as modificações decorrerem de aprimoramento técnico-científico, de correção nas falhas ou omissões decorrentes da base cartográfica fundiária, ou de ampliação do rigor da proteção ambiental das zonas, ouvido a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômica – CEZSEE.

Art. 35 Ficará a cargo do Órgão Central de Planejamento receber propostas de alteração do ZSEE/MT, caminhando parecer à CEZSEE para recomendação ao chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES

Art. 36 O controle das atividades quanto ao cumprimento das indicações de uso das zonas e diretrizes específicas do ZSEE/MT deverá ser efetuado pelos órgãos e secretarias da administração pública, especialmente as que tenham atribuições de licenciamento, emissão de autorizações, concessão de créditos governamentais e incentivos fiscais.

Parágrafo Único: O acesso a crédito e a incentivos fiscais, bem como a outros tipos de investimento, colaboração, apoio e estímulo a empreendimentos deve estar em alinhamento com as diretrizes do ZSEE/MT, bem como com a legislação ambiental vigente.

Art. 37 As instituições e empresas privadas deverão observar as diretrizes específicas e indicações de uso das zonas definidas pelo ZSEE/MT para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 38 No processo de licenciamento ambiental, o órgão ambiental deverá observar as indicações de uso da zona onde o empreendimento requerido se localiza, avaliando a sua compatibilidade face às diretrizes específicas estabelecidas para a localidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 Os recursos financeiros necessários à implementação do ZSEE/MT, deverão constar dos Planos Plurianuais e Orçamentos Anuais dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a captar recursos externos para dar suporte à administração e implementação do ZSEE/MT.

Art. 40 Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses para que os órgãos e entidades públicas e privadas realizem a adequação de seus procedimentos para incorporarem os critérios estabelecidos pelo ZSEE/MT.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.523, de 20 de abril de 2011 e a Lei nº 5.993, de 03 de junho de 1992.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, XX de XXX de 2020, 197º da Independência e 130º da República

